

A IMPENHORABILIDADE RELATIVA DOS BENS AFETOS AOS  
FINS DE UTILIDADE PÚBLICA: ANOTAÇÃO AO ACÓRDÃO DO  
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA DE 28 DE ABRIL DE 2016

*THE RELATIVE UNSEIZABILITY OF THE ASSETS  
AFFECTED FOR THE PURPOSES OF PUBLIC  
UTILITY. COMMENTARY TO THE DECISION OF THE  
COURT OF APPEAL OF ÉVORA, APRIL 18, 2016*

MARIA JOSÉ CAPELO\*  
com colaboração de INÊS ISABEL PAIVA DE CARVALHO\*\*

---

\* Professora Auxiliar da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Pátio da Universidade, 3004-545 Coimbra. Email: mjcapelo@fd.uc.pt.

\*\* Mestranda em Ciências Jurídico-Civilísticas, com Menção em Direito Processual Civil na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Email: ines\_paiva@outlook.pt.



## BREVE DESCRIÇÃO DOS TERMOS DO LITÍGIO

No âmbito de uma execução para pagamento de quantia certa, movida contra uma Instituição Particular de Solidariedade Social, com base num documento particular, esta deduziu oposição à execução e à penhora, alegando a inexistência de título executivo e a impenhorabilidade do imóvel, sede da Executada, por estar afecto aos fins sociais desta. O Tribunal de 1.ª instância considerou ambas as oposições improcedentes. Desta decisão foi interposto recurso para a Relação de Évora (Acórdão de 28 de Abril de 2016), o qual confirmou a decisão recorrida, e sobre nos debruçamos.

Relativamente a inexistência de título executivo, fundou-se a Executada, nas suas alegações, no facto de os documentos particulares terem deixado de ter força executiva por força da Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho, que aprovou o novo Código Processo Civil (cfr. artigo 703.º, n.º 1, alínea b) do Código de Processo Civil). O artigo 703.º, n.º 1, alínea b), do Código de Processual Civil, estipula que à execução apenas podem servir de base – entre outros – os documentos exarados ou autenticados, por notário ou por outras entidades ou profissionais com competência para tal, que importem a constituição ou o reconhecimento de qualquer obrigação.

Antes de 2013, constituíam títulos executivos os documentos particulares, assinados pelo devedor, que importassem a constituição ou o reconhecimento de obrigações pecuniárias, cujo montante fosse determinado ou determinável por simples cálculo aritmético, ou de obrigação de entrega de coisa ou de prestação de facto (artigo 46.º, n.º 1, alínea c) do anterior Código de Processo Civil).

No regime transitório (artigo 6.º, n.º 3, da Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho) estipulou-se que as novas regras, relativamente a títulos executivos, se aplicavam às execuções iniciadas após a sua entrada em vigor, ou seja, 1 de Setembro de 2013.

Junto do Tribunal Constitucional, suscitou-se a conformidade à Constituição da interpretação que impunha a aplicação artigo 703.º a documentos particulares emitidos em data anterior à da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil e então exequíveis por força do artigo 46.º, n.º 1, alínea c), do Código de Processo Civil de 1961.

Com fundamento no princípio da protecção da confiança, ínsito no princípio do Estado de Direito democrático, que se encontra consagrado no artigo 2.º da Constituição da República Portuguesa, o Tribunal Constitucional (Acórdão n.º 408/2015, de 23 de Setembro de 2015) declarou, com força obrigatória geral, declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma que aplica o artigo 703.º do Código de Processo Civil, aprovado em anexo à Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, a documentos particulares emitidos em data anterior à sua entrada

em vigor, então exequíveis por força do artigo 46.º, n.º 1, alínea c), do Código de Processo Civil de 1961, constante dos artigos 703.º do Código de Processo Civil, e 6.º, n.º 3, da Lei n.º 41/2013, de 26 de junho. Alicerçado neste Acórdão, o Tribunal da Relação de Évora limitou-se a afirmar que o título dado à execução constituía título exequível de acordo com a lei em vigor ao tempo em que foi emitido (a sua emissão ocorreu em 15-02.2011 conforme decorre dos autos).

Esta declaração de inconstitucionalidade pacificou esta questão, pelo que optamos por centrar a nossa análise sobre os fundamentos que determinaram a improcedência da oposição à penhora do imóvel.

O Tribunal da Relação de Évora, confirmando a decisão do tribunal recorrido, considerou que o bem imóvel não estava isento de penhora, porquanto a impenhorabilidade relativa, prevista no n.º 1 do artigo 737.º do Código de Processo Civil (correspondente ao n.º 1 do artigo 823.º do anterior Código de Processo Civil), pressupõe que o bem (penhorado) esteja vinculado ao exercício dos fins sociais e de utilidade pública da Executada. Ora, ficou provado que a Executada não exercia qualquer atividade no imóvel, já que o “Lar de Infância e Juventude”, que aí funcionava, estava encerrado desde 7 de Fevereiro de 2011.

De igual modo, as Instâncias consideraram, de forma linear, inaplicável o n.º 2 do artigo 737.º do Código de Processo Civil à hipótese concreta, pelo facto de a Executada já não exercer qualquer actividade. Este número determina a impenhorabilidade dos instrumentos de trabalho ou objetos indispensáveis ao exercício de uma atividade profissional

A fundamentação do Acórdão da Relação assentou na qualificação da Executada como pessoa coletiva de utilidade pública (A), considerando que esta não beneficiava da isenção da penhora uma vez que o imóvel não estava afectado a fins públicos (B), nem este bem estava abrangido pela impenhorabilidade (relativa) respeitante a “instrumento de trabalho” ou “objecto indispensável ao exercício da atividade” (C).

## A) A EXECUTADA COMO PESSOA COLETIVA DE UTILIDADE PÚBLICA

Segundo o artigo 737/1º do Código de Processo Civil, “*estão isentos de penhora, salvo tratando-se de execução para pagamento de dívida com garantia real, os bens do Estado e das restantes pessoas coletivas públicas, de entidades concessionárias de obras ou serviços públicos ou de pessoas coletivas de utilidade pública, que se encontrem especialmente afetados à realização de fins de utilidade pública*”.

No caso *sub judice*, a Executada era uma pessoa coletiva de utilidade pública, um dos requisitos para poder beneficiar da impenhorabilidade plasmada no n.º 1 do preceito referido.

Nos termos do artigo 1/1º do DL 172-A/2014, de 14 Novembro, as instituições particulares de solidariedade social são «*peças coletivas, sem finalidade lucrativa, constituídas exclusivamente por iniciativa de particulares, com o propósito de dar expressão organizada ao dever moral de justiça e de solidariedade, contribuindo para a efetivação dos direitos sociais dos cidadãos, desde que não sejam administradas pelo Estado ou por outro organismo público*» (itálico nosso).

O Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social foi sujeito a múltiplas e consecutivas revisões, tendo na sua génese o Decreto-Lei n.º 519G2/79, de 29 de dezembro. Ao abrigo e no desenvolvimento da Lei de Bases da Economia Social, o dito Estatuto voltou a ser repensado, encontrando-se regulamentado atualmente no Decreto-Lei n.º 172- A/2014, de 14 de novembro (modificado, entretanto, pela Lei n.º 76/2015 de 26/06).

No Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 172- A/2014, de 14 de novembro afirma-se que as Instituições Particulares de Solidariedade Social (IPSS) têm assumido “uma posição de enorme preponderância no estabelecimento e desenvolvimento de um conjunto de respostas sociais, em todo o território nacional, alicerçado no quadro axiológico da solidariedade social e desenvolvendo-se num modelo de atuação que é revelador de uma abordagem mais humanista, mais próxima, menos dispendiosa para o Estado e mais benéfica para os cidadãos”.

Quanto à natureza, decorre do referido Decreto-Lei n.º 172-A/2014 (tal como já decorria de anterior regulamentação, nomeadamente do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 119/83 de 25/02) que após o registo (nos termos regulamentados pelas respetivas portarias), estas Instituições adquirem automaticamente a categoria pessoas coletivas de utilidade pública (cfr. artigos 7.º e 8.º).

Perante tais dados legislativos, não suscitou dúvidas a qualificação da Executada como pessoa coletiva de utilidade pública. Contudo, como assinalaremos, não estão preenchidos todos os pressupostos do n.º 1 do artigo 737.º do Código Processo Civil para efeitos da Executada beneficiar de uma isenção de penhora.

## B) FALTA DE VERIFICAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DA IMPENHORABILIDADE RELATIVA CONSAGRADA NO N.º I DO ARTIGO 737.º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

A lei consagra o princípio da patrimonialidade da obrigação, segundo o qual, em regra, respondem pela obrigação todos os bens do devedor que sejam suscetíveis de penhora (artigos 601º, 817º, 818º do Código Civil e 735/1º do Código de Processo Civil).

A penhora “tem por objeto toda e qualquer situação jurídica ativa disponível de natureza patrimonial, integrante da esfera jurídica do executado, cuja titulari-

dade possa ser transmitida forçadamente na venda executiva” (Pinto, Rui, *Manual da Execução e do Despejo*, Coimbra Editora, 2013, p. 479, itálico do autor).

Excetua-se, no entanto, deste princípio, casos de impenhorabilidade de origem convencional (artigos 602.º e 603.º do Código Civil), bens abrangidos por regime de indisponibilidade e todas aquelas hipóteses em que se pretende tutelar certos interesses (sejam interesses gerais, ou específicos do executado ou de terceiro) em detrimento da tutela do interesse do credor exequente (FREITAS, JOSÉ LEBRE DE, *A Ação Executiva à Luz do Código de Processo Civil de 2013*, 6.ª Edição, Coimbra Editora, 2014, p. 246)

A lei processual configura a impenhorabilidade sobre uma tripla modalidade: (i) bens absoluta ou totalmente impenhoráveis (artigo 736º do Código de Processo Civil); (ii) bens relativamente impenhoráveis (artigo 737º do Código de Processo Civil); (iii) bens parcialmente impenhoráveis (artigo 738º do Código de Processo Civil).

No artigo 736º, a lei prevê a impossibilidade absoluta de penhora de alguns bens ou direitos do executado, e no artigo 738.º consagra casos em que os bens que só podem ser penhorados em certa parte (GONÇALVES, MARCO CARVALHO, *Lições de Processo Civil Executivo*, Almedina, 2016, pp. 241 e ss). São, por exemplo, absolutamente impenhoráveis as coisas ou direitos inalienáveis, os bens do domínio público do Estado e das restantes pessoas coletivas públicas, mas já parcialmente penhoráveis os vencimentos, salários, prestações periódicas pagas a título de aposentação ou de qualquer outra regalia social (embora esta impenhorabilidade tenha limites máximo e mínimo – cfr. n.º 3 do artigo 738.º do Código de Processo Civil).

Nos termos do artigo 737º do Código de Processo Civil (correspondente ao anterior artigo 823º), um bem é relativamente impenhorável “quando os bens podem ser penhorados apenas em determinadas circunstâncias ou para o pagamento de certas dívidas” (FREITAS, JOSÉ LEBRE DE, *ob.loc.cit.*).

Note-se que, no caso em análise, não se verifica nem a impenhorabilidade relativa prevista no n.º 1 nem a do n.º 2 artigo 737.º. Como já referimos, ao tempo da execução, a atividade social da Executada tinha cessado e o “Lar de Infância e da Juventude”, que funcionava no imóvel apreendido, foi encerrado. Logo, o bem penhorado tinha deixado de ser “útil” e relevante para a consecução dos fins, até então, prosseguidos pela Executada.

No contexto do n.º 1 do artigo 737.º, alguns Autores explicitam que “o que interessa é a real afetação daquele bem em concreto e a impossibilidade da satisfação por outros meios das necessidades públicas a que o mesmo se destina” e “por isso, os imóveis, móveis, automóveis ou contas bancárias pertencentes a essas entidades, poderão ser penhorados, salvo se, em concreto, estiverem afetados a uma determinada finalidade de interesse público geral que não possa ser satisfeita

de outro modo “(RIBEIRO, VIRGÍNIO DA COSTA/REBELO, SÉRGIO, *A Ação executiva anotada e comentada*, 2.<sup>a</sup> Edição, Almedina, 2016, p.271).

### C) O NÃO PREENCHIMENTO DA HIPÓTESE DO N.º 2 DO ARTIGO 737.º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

A situação em análise também não preenche a hipótese do n.º 2 do artigo 737.º do Código de Processo Civil. Este preceito isenta de penhora os instrumentos de trabalho e os objetos indispensáveis ao exercício da atividade ou formação profissional do executado, salvo se o executado os indicar a penhora, a execução se destinar ao pagamento do preço da sua aquisição ou do custo da sua reparação. À luz do Código de Processo Civil de 1939, cuja diretriz de salvaguarda dos interesses do executado era semelhante à atual, o ilustre processualista José Alberto dos Reis referiu que “protege-se o *ganha-pão* do advogado, do médico, do engenheiro, isto é, o exercício das chamadas profissões liberais, como se protege o *ganha-pão* dos que exercem ofícios mecânicos e dos que vivem de qualquer trabalho manual, como os sapateiros, alfaiates, serralheiros, lavradores e trabalhadores rurais” (*Processo de Execução*, I, 3.<sup>a</sup> edição Reimpressão, Coimbra Editora, 1985, p. 379).

A jurisprudência pronuncia-se no sentido da inaplicabilidade deste preceito às pessoas coletivas. O Tribunal da Relação do Porto (Acórdão de 14/10/2002, processo JTRP00034983, disponível in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)) teve ocasião de se debruçar sobre o âmbito desta impenhorabilidade relativa e foi peremptório ao afirmar que: “(...) a mencionada exceção à regra da penhorabilidade radica em razões intrinsecamente pessoais, ou seja, o legislador ao isentar da penhora os objetos indispensáveis ao exercício da atividade do executado teve em vista as pessoas singulares (como, por exemplo, o advogado, o pedreiro, o lavrador, etc...) e não as pessoas coletivas, nomeadamente as sociedades comerciais, como é o caso da executada”. (cfr. no mesmo sentido, o Acórdão da Relação de Lisboa de 11. 06.2003, proc. 2089/2003-4, disponível in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

De qualquer modo, de acordo com o princípio da especialidade do fim, todos os bens ou utensílios pertencentes a uma pessoa coletiva estão em princípio, vinculados ao prosseguimento da sua atividade. Dai que, se esta norma fosse aplicável às pessoas coletivas, estas entidades veriam o seu património isento de penhora, por todo ele se encontrar, de forma direta ou indireta, adstrito ao prosseguimento da sua atividade comercial (MARCO CARVALHO GONÇALVES, *Lições de Processo Civil Executivo*, cit., pp. 251-252).

No entanto, mesmo que assim se não entenda, e se considere aplicável esta impenhorabilidade relativa ao caso *sub judice*, a executada não podia legitimamente fazer-se valer do mesmo, porquanto já tinha cessado a sua atividade.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

No caso *sub judice*, estava em causa uma execução movida contra uma Instituição Particular de Solidariedade Social, que já tinha cessado a sua atividade ao tempo da execução, com a conseqüente desafetação do imóvel penhorado aos fins de utilidade pública.

À Executada não bastava a qualidade de pessoa coletiva de utilidade pública da Executada para efeitos de beneficiar de uma isenção de penhora prevista no n.º 1 do artigo 737.º do Código de Processo Civil, exigindo-se a demonstração que o bem é necessário à prossecução da atividade da Instituição.

A impenhorabilidade relativa dos bens das Instituições particulares de Solidariedade Social destina-se a evitar que aqueles sejam desviados das funções a que se encontram destinados. Logo, se estiverem desafetados desses objetivos, nada obsta a que sejam penhorados e vendidos numa execução para satisfação dos credores da pessoa coletiva de utilidade pública.

De igual modo, a Instituição Particular de Solidariedade Social também não gozava da isenção de penhora chancelada no n.º 2 do artigo 737.º do Código de Processo Civil, pelo facto de a impenhorabilidade relativa, aí prevista, atendendo à sua *ratio*, ter como alvo de proteção interesses vitais de pessoa singular e presuapor, em todo o caso, o exercício de uma atividade, o que não se verificava ao tempo da execução.